



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.616 - SP (2019/0183138-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MARCIA DE REZENDE ALVES**
ADVOGADO : **EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS - SP061418**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA BASEADA EM INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. ELEMENTOS INDICATIVOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores possui entendimento de que a decisão que recebe a denúncia possui natureza jurídica de despacho, não necessitando fundamentação exauriente por parte do Magistrado quanto aos motivos do seu recebimento. Trata-se de declaração positiva do juiz, no sentido de que estão presentes os requisitos fundamentais do artigo 41 e ausentes quaisquer hipóteses do artigo 395, ambos do CPP.

2. Havendo outros meios que forneçam subsídios à acusação, o inquérito policial torna-se peça dispensável, já que o seu propósito é fornecer elementos indiciários que sirvam de suporte à denúncia ou queixa. Neste caso, aliás, não se pode sequer falar em ausência de inquérito policial, já que este se somou ao inquérito administrativo instaurado pela autarquia na qual os fatos teriam ocorrido.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.616 - SP (2019/0183138-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MARCIA DE REZENDE ALVES

ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS - SP061418

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MÁRCIA DE REZENDE ALVES contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do HC n. 2269979-07.2018.8.26.0000.

A recorrente foi denunciada pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 288 e 312 do Código Penal. De acordo com o Ministério Público, a recorrente teria se apropriado de cerca de R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais) que detinha posse em razão do cargo ocupado no Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo (IOUSP). A denúncia esclarece que tanto a recorrente quanto os outros dois corréus tinham acesso e manejo da renda financeira do Instituto e teriam se aproveitado dessa circunstância para desviar dinheiro da autarquia em proveito próprio.

A denúncia foi recebida em 26/6/2018. A defesa, então, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando o trancamento da ação penal. Alegaram, na ocasião, além da inépcia da inicial acusatória, ausência de justa causa para a persecução criminal, sustentando, em síntese, que a ação penal teve por base, exclusivamente, inquérito administrativo levado a cabo pelo próprio IOUSP, sem qualquer outro procedimento prévio de investigação de modo a dar suporte à denúncia.

Diante disso, postulou a concessão da ordem de *habeas corpus* para trancar a ação penal. A ordem, contudo, foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Neste recurso ordinário, insiste na falta de lastro da denúncia, uma vez que essa teve origem em procedimento administrativo presidido pela entidade vítima, sem instauração de inquérito policial destinado à obtenção de elementos informativos aptos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lastrear a inicial acusatória. Alega, ainda, que a decisão que recebeu a denúncia não apresenta fundamentação suficiente, não tendo enfrentado as teses defensivas de maneira satisfatória.

Diante disso, postula, liminarmente, a suspensão da Ação Penal n. 0052082-04.2013.8.26.0050 até o julgamento definitivo deste recurso, por meio do qual busca o trancamento da mencionada ação.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fls. 3268/3271).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 3281/3293).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.616 - SP (2019/0183138-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA:

Por meio deste recurso, a defesa pretende, em suma, obter provimento judicial que reconheça os vícios apontados pelos impetrantes que justificam o pedido de trancamento da Ação Penal n. 0052082-04.2013.8.26.0050, ajuizada em desfavor da recorrente em razão da suposta prática dos crimes de peculato e associação criminosa.

Como já mencionado, a recorrente exercia cargo de direção técnica administrativa do Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo e, nessa condição, teria se associado a Amilton Lourenço Leal e a Celso de Oliveira Reis com a finalidade de cometer crimes de corrupção e desvio de dinheiro público. Conforme apurado, os denunciados teriam se apropriado de cerca de R\$ 279.000,00 (duzentos e setenta e nove mil reais).

A primeira nulidade apontada pela defesa diz respeito à suposta falta de fundamentação da decisão que recebeu a denúncia.

É certo que o magistrado, ao receber a inicial acusatória, está limitado à constatação da presença dos pressupostos processuais e ao atendimento das condições genéricas de procedibilidade, decidindo pelo prosseguimento do feito quando não vislumbrar hipótese de absolvição sumária ou outra causa impeditiva para o prosseguimento do feito. Como se sabe, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a decisão que recebe a denúncia dispensa fundamentação exauriente.

Tal entendimento tem como embasamento o fato de que a ausência de fundamentação é justamente para se evitar que ocorra indevida análise de mérito, ou seja, busca-se impedir o julgamento prévio do denunciado.

Mesmo porque, o artigo 396 do Código de Processo Penal é claro no sentido de que, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Ora, a peça acusatória é recebida quando se encontra formalmente em ordem, ou seja, quando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, além de lastro probatório mínimo, como no presente caso.

Neste caso, o magistrado, ao receber a peça acusatória, de fato se limitou a atestar a presença de elementos indiciários de autoria e materialidade, dando prosseguimento ao feito por não haver nos autos elementos que lhe permitissem absolver sumariamente os réus.

Portanto, a situação destes autos não traz elementos que permitam que se reconheça a nulidade da decisão que recebeu a inicial acusatória, uma vez que, se não for o caso de rejeição da denúncia, nos moldes do artigo 395 do Estatuto Processual Penal, resta ao Juiz recebê-la, não exigindo o diploma legal maiores divagações sobre o ato.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE NÃO VERIFICADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DA ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO QUE PERMITE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA. O que deve ser considerado na aferição da tempestividade do recurso é a data de envio do fax. Os originais podem ser protocolados até cinco dias depois do término do prazo para recorrer (art. 2º da Lei 9.800/1999). À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o despacho de recebimento da denúncia não se enquadra no conceito de decisão contido no art. 93, IX, CRFB, sendo-lhe dispensada a fundamentação. Estão devidamente descritos os fatos, em todas as suas circunstâncias, e o tempo do crime. A denúncia indicou o montante supostamente desviado e a origem do suposto desvio, apontando os laudos contábeis que devem ser considerados como prova. A acusação também individualizou os valores que teriam sido ilegalmente percebidos pelos denunciados, com base em laudos técnicos, do modo que não procede a alegação de cerceamento de defesa. Denúncia que permite o exercício da ampla defesa pelos recorrentes. Ordem denegada. (RHC 87005, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 16/05/2006, DJ 18-08-2006 PP-00072 EMENT VOL-02243-02 PP-00301 LEXSTF v. 28, n. 333, 2006, p. 435-443 RT v. 96, n. 855, 2007, p. 518-522)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“HABEAS CORPUS” – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELO ART. 41 DO CPP – PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE, PLENAMENTE, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS – FALTA DE JUSTA CAUSA – NECESSIDADE DE INDAGAÇÃO PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS” – RECEBIMENTO DE DENÚNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – JURISPRUDÊNCIA (SEGUNDA TURMA DO STF) – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (HC 107066 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 26-11-2013 PUBLIC 27-11-2013) - grifei.

No mesmo sentido:

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MERO DESPACHO DE RECEBIMENTO. NÃO EVIDENCIADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO CONCRETA.

1. Não há nulidade na decisão que recebeu a denúncia, porquanto basta uma fundamentação concisa acerca da presença dos requisitos do art. 41 do referido diploma legal, até mesmo para evitar o pré-julgamento da ação penal.

[...]

(RHC 89.211/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 26/2/2018)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ AFASTADA PELO STF. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONTINUIDADE DELITIVA. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afastada a aplicação do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.128.253/SP, verifica-se a possibilidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem, de ofício, na hipótese de ocorrência de flagrante ilegalidade.

2. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. Desse modo, é assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Precedentes.

O Magistrado de primeiro grau, embora de forma sucinta, contudo fundamentada, entendeu ser apta a acusação, não estando demonstrados quaisquer casos de rejeição da denúncia ou absolvição sumária. Não há, portanto, falar em flagrante ilegalidade na decisão que determina seu recebimento.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 52.916/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 18/10/2017)

O segundo ponto do inconformismo diz respeito à falta de justa causa para a instauração da ação penal, que teria sido ajuizada a partir de inquérito administrativo. Segundo a defesa, esse documento teria sido produzido *com nítidos contornos tendenciosos e sintomáticos* (e-STJ, fl. 3242), sem a participação da autoridade policial.

De fato, é intolerável, em um ambiente democrático, a propositura de ações penais completamente desprovidas de lastro probatório mínimo e que sejam apresentadas denúncias demasiado genéricas, que inviabilizam qualquer manifestação no sentido de rebater as acusações formuladas; a anulação do processo por inépcia da denúncia ou o trancamento da ação penal por esse motivo, na estreita via do *habeas corpus*, é providência excepcional, a ser tomada somente quando se reconhecer, *prima facie*, a inocência do acusado, ou quando não for possível, pela leitura da peça inaugural, extrair elementos mínimos que demonstrem a prática, em tese, de conduta descrita como infração penal.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/1990). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO ICMS ILUDIDO INFERIOR A VINTE MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DE COMPETÊNCIA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DO PATAMAR DISPOSTO NO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL APENAS AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

(...)

III - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmaram no sentido de que o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. (Precedentes).

(...)

Recurso ordinário improvido. (RHC 61.335/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 4/8/2016, DJe 17/8/2016)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MATÉRIA QUE DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Apenas se admite embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido com efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme o disposto no art. 619 do CPP.

2. A extinção da ação penal, por falta de justa causa ou por inépcia situa-se no campo da excepcionalidade, pois somente é cabível o trancamento da exordial acusatória por meio de habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. A materialidade e autoria do delito, em concreto, serão aferidas no decorrer da instrução processual, porquanto não identificável de plano a participação de cada acusado, impossibilitando, assim, a absolvição sumária, ressaltando-se, ainda, que o fato de a acusação ter imputado a mesma conduta a vários denunciados não torna a denúncia genérica. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no RHC 85.172/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe 31/10/2018)

Sobre esse tema, o Tribunal de origem asseverou que ao contrário do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegado pelo impetrante, a denúncia não foi lastreada unicamente em inquérito administrativo realizado pela Universidade de São Paulo, consoante se verifica do relatório da Autoridade Policial acostado às fls. 2.673/2.675 (e-STJ, fl. 3.219). A Corte estadual informa que, além do inquérito administrativo, a exordial também se baseou em inquérito policial iniciado por requisição do Ministério Público. A inicial acusatória, além de fazer referências ao inquérito administrativo, menciona diligências realizadas pela Polícia Civil, destacando uma perícia, realizada pelo Instituto de Criminalística, na qual se constatou o uso de verbas públicas por parte da recorrente para o pagamento de despesas pessoais (e-STJ, fl. 3219). Portanto, neste caso, não se pode sequer falar em ausência de inquérito policial, já que esse se somou ao procedimento interno de investigação instaurado pela autarquia na qual os fatos teriam ocorrido.

Não se pode, portanto, concluir pela inexistência de justa causa pela ausência de suporte probatório mínimo porque a acusação, supostamente, teria por fundamento apenas inquérito administrativo. Como se sabe, o inquérito policial é peça dispensável ao oferecimento de denúncia se essa puder se basear em elementos que habilitem o Ministério Público à promoção da Ação Penal.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL PENAL. PREFEITO. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DEFESA PRÉVIA. NOTIFICAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. FALTA DE DOLO E AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

(...)

6. Se houver outros meios que possam dar suporte probatório à acusação, o inquérito é peça dispensável à apresentação da denúncia, como no caso presente, baseada que foi a incoativa em inquérito civil público.

7. Ordem julgada em parte prejudicada e, no mais, denegada. (HC 101.902/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 4/8/2011, DJe 17/8/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal, porquanto devidamente narrada a materialidade do crime e demonstrados os indícios suficientes de autoria. Assim, as alegações da recorrente devem ser examinadas ao longo da instrução processual, uma vez que não se revela possível, em *habeas corpus*, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a narrativa trazida na denúncia.

A comprovação ou não dos fatos deve ser demonstrada durante a **instrução processual**, momento apropriado para o Magistrado exercer seu juízo de convicção acerca dos elementos probatórios juntados aos autos.

Nesse sentido, exemplificativamente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. NATUREZA FORMAL. EXISTÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não é inepta a denúncia que contém a descrição fática do fato delituoso e suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime imputado, com os requisitos mínimos para o início da persecução penal, oportunizando o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. O delito descrito no art. 1º, XIII, do Decreto-Lei 201/67, de natureza formal, depende apenas da conduta de admitir, nomear ou designar pessoa para exercer cargo ou função pública em desalinho com a legislação pertinente, questões que foram suficientemente indicadas na denúncia. 3. A análise da existência ou não de dolo implica revisão do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1706677/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019)

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0183138-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 114.616 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00520820420138260050 1237/2018 12372018 22699790720188260000
520820420138260050

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCIA DE REZENDE ALVES
ADVOGADO	: EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS - SP061418
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: AMILTON LOURENCO LEAL
CORRÉU	: CELSO DE OLIVEIRA REIS
CORRÉU	: MARCO ANTONIO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.